



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.938949/2008-79
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.044 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MEGADATA COMPUTACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para cumprir as determinações delineadas no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)
Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)
Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão de manifestação de inconformidade prolatado pela 17ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro.

A matéria de fundo diz respeito a pedido de compensação de suposto crédito de COFINS, período de apuração fevereiro/2004, em razão de incorporação de empresa. Por bem relatar a narrativa dos fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada por MEGADATA COMPUTAÇÕES LTDA (CNPJ 04.014.181/000166) no PER/DCOMP nº 14355.99076.241006.1.7.042990, em 24/10/2006, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente, por MEGADATA COMPUTAÇÕES LTDA (CNPJ 27.877.729/000105) em 15/03/2004, a título de Cofins, atinente ao período de apuração 02/2004, com

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.044 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.938949/2008-79

débito de Cofins da MEGADATA COMPUTAÇÕES LTDA (CNPJ 04.014.181/000166), referente ao período de apuração abril/2004 no valor de R\$ 43.210,95.

Por meio do Despacho Decisório de folha 9, o Delegado da DERAT/RJO, não homologou a compensação declarada, ao argumento de que analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP, foi constatada a improcedência do crédito Informado, pois não foi confirmada a existência de evento de sucessão entre o declarante e o detentor do crédito discriminado no PER/DCOMP.

Cientificada, a Interessada, inconformada, ingressou, em 10/12/2008, com a manifestação de inconformidade de fls. 11 a 12, na qual alega, em síntese, que:

1) A alegação constante do despacho decisório não merece prosperar, tendo em vista que a empresa detentora do crédito foi incorporada pela empresa que apresentou o PER/DCOMP, conforme Protocolo/Justificativa de Incorporação em anexo, devidamente apresentado à Junta Comercial do Rio de Janeiro. Assim sendo, resta demonstrada, claramente, a existência de evento de sucessão entre ambas, não havendo qualquer razão para que não seja homologado o pedido de compensação feito.

2) Diante de todo o exposto, requer seja juntada a Justificativa de Incorporação, em conjunto com a última e a primeira alterações de contrato social das empresas, sucedida e sucessora, de modo a comprovar o supramencionado evento de sucessão, dando-se provimento à presente Manifestação de Inconformidade para que seja homologado o pedido de compensação apresentado por meio do PER/DCOMP.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de não haver certeza e liquidez do crédito em razão de falta de provas da incorporação da empresa detentora do crédito pela Recorrente. Inconformada apresentou este Apelo reiterando, em suma, as matérias apostas na manifestação de inconformidade. Traz em sede recursal documentos de e-fls. 147 a 358, contratos sociais e suas alterações, documento com justificativa negocial para incorporação e demais documentos que supostamente garantem direito creditório à sucedida.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da Prova em Recurso Voluntário

É certo que este Colegiado assentou o entendimento, à esteira da jurisprudência deste Conselho, far-se-á um cotejo analítico da matéria alegada em manifestação de

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.044 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.938949/2008-79

inconformidade e, em grau de exceção, aceitar a produção de provas na fase recursal, desde que mantenham correlação lógica com o mérito em julgamento. Este entendimento homenageia o princípio da Verdade Material, que garante segurança jurídica aos contribuintes.

A Recorrente apresentou em fase recursal documentos de e-fls. 147 a 265, que comprovam a incorporação da empresa sucedida e documentos que fariam ateste da existência do crédito pleiteado. Pelo império da Verdade Material, urge o recebimento das provas no sentido da jurisprudência desta Corte, em decisão proferida pela 1ª Turma da CSRF, esboçado nos autos do PAF 10835.901327/200988, em voto da relatoria do eminente Conselheiro André Mendes de Moura:

entendo que a interpretação mais adequada não impede a apresentação das provas em sede de recurso voluntário, **desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio**, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação. - Grifos no original.

Com relação aos documentos acostados aos autos, por fazer referência ao período de apuração que a Recorrente alega existir direito credor, bem como demonstrar ocorrência de incorporação, entendo que pelo respeito às instâncias e no objetivo de não suprimi-las, o melhor caminho a ser adotado perfilha pela aplicação do art. 16, §4º, Decreto 70.235/1972 com a determinação de que sejam os autos convertidos em diligência para que a instância de piso possa avalia-los e proferir acórdão com os elementos probatórios que ora encontram-se nos autos.

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) **Que sejam apreciados os documentos de e-fls. 147 à 265 para:**
- b) **Verificação de incorporação da empresa de CNPJ 27.877.729/0001-05 pela Recorrente;**
- c) **Que seja verificado se existe crédito de COFINS no PA 02/2004 da empresa incorporada e sua equivalência ao alegado pela Recorrente;**
- d) **Elaboração de relatório da análise dos documentos juntados em Recurso Voluntário que descreva se há direito creditório;**
- e) **Que seja dada ciência ao contribuinte, pelo prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência;**
- f) **O retorno dos autos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva